



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 997827 - MG (2025/0140857-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSEVANDER ANTONIO DA SILVA ALVES FACCHINI
ADVOGADO : JOSEVANDER ANTONIO DA SILVA ALVES FACCHINI -
MG101680
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 997827 - MG (2025/0140857-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSEVANDER ANTONIO DA SILVA ALVES FACCHINI
ADVOGADO : JOSEVANDER ANTONIO DA SILVA ALVES FACCHINI -
MG101680
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de BRUNO ALMEIDA, pronunciado pelo Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Juiz de Fora/MG, como incurso no art. 121, § 2º, I e VI, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, no âmbito da violência doméstica, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade (Ação Penal n. 0009640-06.2024.8.13.0145 - fls. 42/64).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ora apontado como órgão coator, manteve a custódia preventiva, em acórdão assim ementado (HC n. 1.0000.24.529113-3/000 – fl. 25):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - SUPERAÇÃO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA - SÚMULA Nº 52 DO STJ INOCORRÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, com base em elementos concretos dos autos e amparo legal nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso III, do CPP, decretou a prisão preventiva do paciente, sobretudo visando resguardar a integridade física e psicológica da vítima. As alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como ser primário, não lhe garante, por si só, o direito à liberdade provisória, devendo ser analisadas em conjunto com

os demais elementos probatórios dos autos. Nos termos da Súmula nº 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Nesta Casa, a defesa pretende, em síntese, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, inclusive com monitoramento eletrônico.

Sustenta que a custódia foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do delito e na presunção de periculosidade do paciente, sem fundamentação concreta, com o descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP. Afirma que o paciente não descumpriu nenhuma medida protetiva, é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Alega que a decisão impugnada utilizou de forma genérica o art. 12-C, § 2º, da Lei n. 11.340/2006 como fundamento para a prisão preventiva, sem demonstração objetiva de risco à integridade da vítima.

A defesa argumenta que a prisão preventiva foi mantida sem exame concreto acerca da possibilidade de imposição de medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico, conforme previsto no art. 319 do CPP. Aduz que não há elementos concretos que indiquem risco atual à integridade da vítima, sendo os fatos imputados ao paciente isolados e pretéritos. Assere que *o suposto disparo de arma de fogo se deu de forma acidental, em contexto tumultuado, após intervenção de terceiros, e sem qualquer indicação de que o Paciente tenha direcionado intencionalmente o disparo à vítima* (fl. 13).

Liminar indeferida (fls. 92/94) e informações prestadas (fls.101/106 e 307), o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (fls. 312/315).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 969.943/MG.

É o relatório.

VOTO

Para uma melhor elucidação do caso, transcrevo o seguinte trecho da sentença que pronunciou o ora paciente (fls. 42/43 – grifo nosso):

A denúncia descreve que na data de 12 de dezembro de 2023, em um imóvel situado na rua 02/110, s/n, no interior do loteamento "Colorado", em Chácara-MG, **BRUNO ALMEIDA**, vulgo "Tucano", **tentou matar Marina dos Reis Abreu, atingindo-a com chutes e pontapés por repetidas vezes, causando-lhe as lesões descritas no exame indireto, além de ter efetuado, ainda, um disparo de arma de fogo contra a vítima, o qual, no entanto, não lhe atingiu, não consumado-se o resultado morte por razões alheias à vontade do agente.**

A peça acusatória descreve que o denunciado e a vítima foram casados por cerca de dez anos e divorciaram-se a pedido dele. Narra que, na data supramencionada, a vítima estava em casa com seu namorado Leonardo quando o denunciado, após se inteirar deste fato pelas câmeras de monitoramento, deslocou-se à residência portando uma arma de fogo. Ao chegar, apontou-lhes o armamento, momento em que a vítima pediu ao namorado que fosse embora, no que aquiesceu. Após empenhar a arma de fogo e ameaçar a vítima de morte, o acusado passou a lhe desferir socos e chutes, arrastando-a em direção ao carro no qual chegara, obrigado-a a entrar no veículo.

Segue narrando, a denúncia, que a vítima pulou do veículo em movimento e correu para a casa de vizinhos para se esconder, sendo alcançada pelo denunciado próximo à casa de André Luiz Gomes e Sebastiana do Carmo Santos. Ato contínuo, a vítima desvencilhou-se do denunciado e correu para o interior do imóvel dos vizinhos, sendo novamente perseguida por BRUNO, que, em certo momento mirou a arma contra ela, disparando uma única vez, não prosseguindo na ação em decorrência da intervenção de André. O denunciado, então, evadiu do local em seguida.

Por fim, o Ministério Público sustenta que o denunciado agiu por motivo torpe, em razão de ciúmes, objetificando-a enquanto mulher, haja vista Marina ter iniciado novo relacionamento amoroso.

Pois bem. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia, sob os seguintes fundamentos (fl. 84/85 – grifo nosso):

Diante das notícias da **prática de crimes graves por parte do Investigado, de repetidas agressões e ameaças com a utilização de arma de fogo**, a necessidade da medida cautelar de busca e apreensão nas residências citadas é patente e de extrema necessidade.

No mais, a Autoridade Policial destacou que **o crime investigado é e que o Sr. Bruno Almeida não cessou as graves agressões em face das vítimas, haja vista que foram relatadas perseguições constantes, inclusive com ameaças de morte e com o emprego de uma arma de fogo**, razão pela qual representou pela decretação da prisão preventiva do investigado.

O Ministério Público, à f. 103, opinou pelo deferimento do pedido de prisão preventiva realizado pela Autoridade Policial, já que entendeu estarem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, notadamente do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Após análise dos autos, concluiu que o pleito referente à prisão preventiva do investigado Bruno Almeida merece deferimento, já que a situação fática se amolda ao disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, que estabelecem dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

[...]

No tange aos indícios de autoria, entendo que restaram suficientemente que demonstrados pela conjugação das imagens apresentadas em conversa no aplicativo “Whatsapp” (f. 21/42).

Com isso, revela-se presente o *fumus comissi delicti*.

O *periculum libertatis* também se faz presente no caso em há exame, pois há **risco e ameaça à integridade física e psíquica da vítima, e à garantia da ordem pública, uma vez que o Investigado, além de ter, no dia 12 de dezembro de 2023, agredido e ameaçado de morte a ofendida Marina dos Reis Abreu e o seu Sr. amigo, Leonardo de Souza Vieira, utilizando-se de uma arma de fogo, permanece importunando e perseguindo a ofendida. Para corroborar o alegado, foi relatado**

pela Autoridade Policial que, no dia 27/02/2024, às 12h41 min, Bruno Almeida teria danificado o veículo da Sra. Marina dos Reis Abreu e a ameaçado novamente de morte.

Com tais fundamentos, restou demonstrada a necessidade da decretação da prisão preventiva do Investigado, sendo certo que, pelos motivos acima expostos, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não seriam suficientes para evitar que o investigado, sendo solto, voltasse a causar danos à sociedade e a ameaçar a integridade da vítima.

[...]

Por ocasião da sentença de pronúncia, o Magistrado singular asseverou que, permanecendo ***incólumes os motivos ensejadores da segregação cautelar, notadamente em razão da gravidade concreta dos fatos e a necessidade de garantir a ordem pública, denego ao acusado o direito de aguardar o julgamento em liberdade, mantendo a prisão preventiva decretada*** (fl. 64 – grifo nosso).

O Tribunal de origem manteve a custódia, nos seguintes termos (fls. 30/31 – grifo nosso):

[...]

No presente caso, ao contrário do alegado pelo impetrante, observo que a segregação provisória do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, traduzida no caso concreto destes autos pela necessidade de se resguardar a integridade física da vítima, em consonância com os requisitos previstos no artigo 312 e 313, inciso III, do CPP.

Como se vê, o crime foi, em tese, cometido com **violência e com grave ameaça contra a vítima, tendo o paciente proferido ameaças contra a vida da vítima, além de agredi-la fisicamente com socos e chutes, além de arrastá-la até o veículo, desferindo, ainda, disparo de arma de fogo, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à vontade do paciente.**

Assim, tal conduta sinaliza a periculosidade do agente, recomendando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e, principalmente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima [...].

[...]

Desse modo, indubitavelmente, estão presentes no caso em apreço os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do paciente, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a condição prevista no art. 313, III, do mesmo código, vez que o crime que lhe é imputado envolve **violência doméstica contra a mulher.**

[...]

Em razão do exposto alhures, as medidas cautelares diversas da prisão apontadas no art. 319 do CPP se apresentariam, no caso, inadequadas e insuficientes.

[...]

Como se vê, a prisão preventiva foi idoneamente decretada e mantida em razão da **gravidade concreta do crime supostamente cometido pelo ora paciente, que tentou matar a vítima, sua ex-companheira, com agressões (socos e chutes) e disparo de arma de fogo, por motivo de ciúme, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.** Ademais, posteriormente danificou o veículo da vítima, ameaçando-a novamente de morte.

Assim, a **prisão preventiva foi fundamentada de forma idônea pelas instâncias ordinárias, com base na especial reprovabilidade dos fatos e no modus**

operandi do crime, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública. 6. A gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva foram considerados suficientes para a manutenção da prisão preventiva, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares mais brandas (AgRg no HC n. 967.343/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN 8/5/2025).

Com efeito, a prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta imputada ao réu, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela extrema violência empregada (AgRg no HC n. 980.785/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 31/3/2025).

Ademais, a manutenção da custódia cautelar no momento da decisão de pronúncia, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente a demonstração de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema (AgRg no HC n. 929.297/RS, Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/10/2024).

No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no HC n. 969.363/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 13/2/2025; e RHC n. 200.922/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 12/12/2024.

Dessa forma, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva; sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ademais, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC n. 208.129 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco (AgRg no HC n. 964.976/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025).

Por fim, assevero que, para que fosse possível a análise das alegações da defesa a respeito das reais intenções do paciente, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0140857-0

HC 997.827 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0009640062024 00096400620248130145 10000245291133000 50162709020248130145 9640062024
96400620248130145

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSEVANDER ANTONIO DA SILVA ALVES FACCHINI

ADVOGADO : JOSEVANDER ANTONIO DA SILVA ALVES FACCHINI - MG101680

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : BRUNO ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025